Fls. n.º 2
Proc. 515 2001

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA – PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.560	04/06/2001	

PROJETO DE LEI N º 076 DE _____ DE _____ DE 2001.

Dispõe sobre o Tombamento do Sistema de Lazer n º 03, localizado á Rua Fernando Criscuolo, Jardim Alvorada, para reserva de área verde e lazer.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2001, **APROVOU** Projeto de Lei de autoria da Vereadora SOLANGE DIAS, e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei :

ARTIGO 1º - Fica o poder Executivo autorizado a proceder o TOMBAMENTO , para fins de preservação ambiental, da área denominada SISTEMA DE LAZER Nº 03, num total de 07.573 m2, pertencentes ao município, localizada á Rua Fernando Criscuolo, no Jardim Alvorada.

ARTIGO 2º - Aplicar-se-ão ao TOMBAMENTO de que trata o CAPUT do Artigo anterior, os demais procedimentos previstos na Lei 1300, de 21 de Dezembro de 1978.

ARTIGO 3º- O Poder Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, através de decreto, baixará normas visando a preservação da área tombada.

ARTIGO 4º- A área denominada Sistema de Lazer n º 3, após o tombamento deverá ser preservada pelo Município, sendo que a vegetação nativa e o bosque ali existentes, bem como os pássaros e animais silvestres, serão preservados para visitação e Educação Ambiental , além da realização de programas Educativos voltados á Ecologia, ao Meio Ambiente e Lazer.

ARTIGO 5º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de Junho de 2001.

SOLANGE DIAS
Vereadora - PFL

Fls. n.º 3
Proc. 515/2001

JUSTIFICATIVA :

A área em questão, localizada em ponto nobre, próxima ao Ribeirão do Meio , é um dos últimos cinturões verdes da cidade de Mococa, cujo progresso nas áreas habitacional e industrial já devastou extensas áreas, e suas riquezas naturais oferecem um extenso manancial de turismo ecológico e preservação do meio ambiente.

Amanhã, 5 de Junho, é o Dia Mundial do Meio Ambiente, e nosso Projeto visa dar uma pequena contribuição á preservação ambiental desta importante reserva natural que a cidade possui.

Áreas como esta são raras e os municípios que as possuem , em perímetro urbano, estão determinando o seu tombamento e sua preservação, para que tudo o que ali existe, dádiva da Natureza, presente de Deus, seja preservado ás gerações futuras, ao invés de estar exposto ao abandono, ás queimadas e á destruição.

Finalizando, transcrevemos um importante texto, transcrito da Revista SUPERINTERESSANTE de Junho de 2001 :

"Florestas não são pulmões do mundo. Mas são extremamente importantes como reguladoras de ciclos naturais como o do carbono, o da água e o ciclo da diversidade biológica.

Além disso, florestas contém grande quantidade de organismos vivos e a destruição da mata vai desfazer as interações que existem entre eles, levando-os ao desaparecimento.

Muitas espécies animais e vegetais, escondem segredos que o ser humano ainda não conhece. "

Que as riquezas existentes nessas áreas tão importantes para nós, sejam levadas aos nossos filhos e netos, através do tombamento e da preservação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de Junho de 2001.

SOLANGE DIAS
Vereadora PFL

Fls. n.º 4
Proc. 515 /2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 515 / 2001

Projeto de Lei nº. 076 / 2001

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
Finanças e Educação

Sala das Sessões 04 / 06 / 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 4 / 6 / 2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 18 / 6 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Proc. ... Vereador
Italo Mazzeo Jr.
com prazo de 7 ... em 11 / 6 / 01
Sala das Comissões
4 / 06 / 01
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 4 / 6 / 2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 18 / 6 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relatar à Proc. ... Vereador
Antonio C. Filho
com prazo de 7 ... em 11 / 6 / 01
Sala das Comissões
4 / 06 / 01
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 4 / 6 / 2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 18 / 6 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Educação

Designo Relatar à Proc. ... Vereador
EVANDRO PATTY
com prazo de 7 ... em 11 / 6 / 01
Sala das Comissões
4 / 06 / 01
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :-

INTERESSADO :-

RELATOR :-

ASSUNTO : -

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.

_____

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.

_____ /contrário/

_____

Fls. n.º 6
Proc. 515 /2001

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :-

INTERESSADO :-

RELATOR :-

ASSUNTO : -

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.

_____
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.

_____

_____

Fls. n.º 7
Proc. 515 2001

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :-

INTERESSADO :-

RELATOR :-

ASSUNTO : -

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.

_____
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.

_____

_____

Fls. n.º 8
Proc. 515 /2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 19 de Junho de 2001.

FAX - 003/2001-CM.

AO
IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RIO DE JANEIRO

Solicitamos um parecer jurídico abordando os aspectos legais e constitucionais, acerca dos seguintes Projetos de Lei de autoria da Vereadora Solange Aparecida de Souza Dias, todos dispondo sobre tombamento: Projetos nºs. 073/2001; 074/2001; 075/2001 e 076/2001.

Segue anexo cópias dos aludidos Projetos de Lei e da Lei Municipal nº. 1300, de 21 de Dezembro de 1978.

Na oportunidade enviamos-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. n.º 9
Proc. 515 12001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o tombamento de bens, para proteção do Patrimônio Histórico e Artístico do Município.

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal de Mococa.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa aprovou em sessão de 20 de dezembro de 1978, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Mococa, promoverá mediante proposta do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o tombamento de bens, móveis ou imóveis, encontrados no território do Município, cuja proteção, preservação ou conservação seja de interesse público em razão do seu valor artístico ou histórico.

§ 1º - O tombamento pela Prefeitura Municipal de Mococa dos bens a que se refere o presente artigo _ será feito dentro das determinações contidas no Decreto-Lei nº. 25 de 30 de novembro de 1937.

§ 2º - Os bens, a que alude o "caput " do artigo serão inscritos em Livros do Tombo; quando imóveis , o tombamento será averbado, à margem da respectiva matrícula de domínio, e, quando móveis, transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

§ 3º - Realizado o tombamento, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do bem tombado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância, ou ofereça as razões de sua impugnação.

Art. 2º - Desejando o proprietário dispor do bem tombado, embora gratuitamente, deverá comunicar à Prefeitura Municipal essa intenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando preço e condições, se for o caso.

Parágrafo Único - Igual comunicação,nas condições previstas neste artigo, será feita, caso se pretenda ceder o uso, alugar ou remover o bem tombado.

Art. 3º - Na hipótese da efetivação de

Fls. n.º 10
Proc. 515 2001

LEI Nº.1.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

transferência de propriedade, posse ou situação do imóvel tombado, a Prefeitura Municipal deverá ser cientificada no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se proceda a novo registro, na forma prevista no artigo 1º.

Parágrafo Único - Igual comunicação,no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser feita, se ocorrer extravio, furto, roubo ou destruição do bem tombado.

Art. 4º - Qualquer reparação ou modificação em bem tombado deverá ser préviamente autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante notificação feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Departamento de Educação , Cultura, Esportes e Turismo, através do setor competente, fará verificar, periódicamente, o estado de conservação do bem tombado.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, por sugestão do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, poderá decidir que se faça a manutenção e se efetuem reparações à conta dos cofres municipais ou determinar ao proprietário que as faça, para impedir prejuízo irreparável.

Art. 6º - O descumprimento de qualquer das obrigações desta lei, acarretará multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor tombado, a juízo do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, sem prejuízo da eventual responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 7º - Das decisões do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo caberá recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, para o Prefeito Municipal.

Art. 8º - O Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Mococa, fará constar dos orçamentos anuais, verbas próprias para as despesas de manutenção e conservação dos bens tombados de acordo com a presente lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na

Fls. n.º 11
Proc. 515/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE DEZEMBRO DE 1978

LUIZ GONZAGA AMATO
Prefeito Municipal

DORACY CARLOS MAZIEIRO
Assessor Jurídico

JOSE CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA
Diretor de Finanças

Fls. n.º 12
Proc. 515 2001

CJ nº 1192/01

IBAM

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2192	24/08/2001	

Ilmos Srs
Vereadores Luiz Armando Calio e Luiz Braz Mariano da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhores Vereadores,

Em resposta ao Fax nº 003/01, datado de 19 de junho último, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1188/01.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

MPCG/scs.

Fls. n.º 13
Proc. 515 /2001

PARECER

IBAM

Nº Parecer: 1188/01
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

– Ação municipal. Tombamento. Disciplinado em lei genérica, independe de autorização legislativa específica.

CONSULTA:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa - SP, através de seus membros, os Vereadores Luiz Armando Calio e Luiz Braz Mariano, solicita nossa análise sobre projetos de lei em tramitação naquela Casa Legislativa. O assunto é sempre o mesmo, qual seja, a autorização para o tombamento de imóveis já pertencentes ao Município, distinguindo-se apenas pelas áreas a serem tombadas. Anexadas à consulta seguem cópias dos projetos e de lei municipal que genericamente disciplina a utilização daquele instrumento pelo governo municipal.

RESPOSTA:

Do ponto de vista estritamente jurídico, temos as proposições como inócuas. Todos os projetos de lei, sempre em seu artigo 1º, assumem caráter meramente autorizativo e seria no mínimo polêmico se procurassem ter efeitos concretos imediatos, ou seja, se já efetivassem ou mesmo iniciassem o tombamento. Temos aí um ato administrativo, resultante de procedimento próprio. Como observa Hely Lopes Meirelles, "o tombamento em si é ato administrativo da autoridade competente, e não função abstrata da lei, que estabelece apenas as regras para sua efetivação" (in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995, pág. 488).

Atendendo a essa lógica, o Decreto-lei federal nº 25/37 estabelece normas sobre a utilização daquele instrumento, que é voltado para proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Em parte do diploma legal citado, encontramos normas nacionais, aplicáveis a todos os entes federativos - incuindo, pois, os Municípios -, situação que encontra abrigo dentro da competência da União prevista no artigo 24, VIII da Carta Constitucional, melhor explicada no § 1º daquele preceito. A lei municipal de Mococa nº 1.300/78, por sua vez, define regras mais pormenorizadas para a efetivação de tombamento pelo governo local; na leitura de seu conteúdo, nota-se a opção por adaptar, para a realidade municipal, a mesma estrutura e dinâmica prevista para a União no Decreto-lei federal.

Fls. n.º 14
Proc. 515 /2001
IBAM

Daí resulta que o Poder Executivo Municipal já possui autorização genérica para efetivar aquele ato administrativo, desde que observe o devido procedimento. Não precisa, pois, de autorização específica. É de se ressaltar, ainda, que as proposições normativas enviadas para análise não contemplam nenhuma regra especial para o tombamento das áreas ali descritas. Em vez disso, remetem-se exatamente à lei municipal já disciplinadora do assunto. Não visualizamos, portanto, qualquer efeito prático para as normas apresentadas para apreciação da Casa Legislativa de Mococa.

Convém mencionar, por oportuno, a existência de outros instrumentos mais específicos para atuação da Aministração Pública quando houver interesse em se conservar de modo mais pleno o meio ambiente natural. Com efeito, a lei federal nº 9.985/2000 estabelece vários tipos de unidades de conservação concebidos exatamente para dar conta das diversas formas de proteção que um ecossistema especial possa merecer.

É curioso notar: como no caso se trata de imóvel pertencente ao Município, sequer estamos falando de intervenção à propriedade, que evidentemente se refere à propriedade alheia. Cabe até se cogitar de inscrever o imóvel municipal no livro de tombo também municipal, como forma de evitar sua descaracterização física, sem com isso sequer se vincular de modo pleno a afetação dada. Apenas temos como desnecessária para tanto a proposição lançada.

Em face do exposto, julgamos inócuos os projetos de lei. Quanto à constitucionalidade e legalidade propriamente ditas, manifestamos que o artigo 3º pode sofrer arguição de inconstitucionalidade, porque lei de iniciativa da Câmara estipularia prazo para o Prefeito executar prerrogativa sua, ferindo-se assim a independência dos Poderes. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, tem esposado esse entendimento em alguns julgados recentes.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Pinto Correia Gomes
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2001.

MPCG/scs.
H:\AREA\CJ\SP307001\GCLAM001.DOC

Fls. n.º 15
Proc. 515/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.431	12/09/2001	

Mococa, 11 de Setembro de 2001.

Digníssima Secretária:

Com base em disposição Regimental da Câmara Municipal, estamos solicitando a retirada dos seguintes Projetos de minha autoria, que tramitam nas Comissões Permanentes da Casa:

1- Projeto de Lei nº. 073/2001
2- Projeto de Lei nº. 074/2001
3- Projeto de Lei nº. 075/2001
4- Projeto de Lei nº. 076/2001

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Vereadora

Defiro 12-09-2001
Neide Falarini Bedin

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 12/09/2001
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Ilma. Sra.
Neide Falarini Bedin
DD. 1ª. Secretária da Câmara Municipal
Mococa